



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA FRENTE AOS AGROTÓXICOS:
SUAS CONSEQUÊNCIAS**

ORIENTANDA: AMANDA CARVALHO DE OLIVEIRA
ORIENTADORA: PROF^a. HELENA BEATRIZ DE MOURA BELLE

GOIÂNIA
2024

AMANDA CARVALHO DE OLIVEIRA

**A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA FRENTE AOS AGROTÓXICOS:
SUAS CONSEQUÊNCIAS**

Artigo Científico apresentado a disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negociação e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof^a. Orientadora: Helena Beatriz De Moura Belle

**GOIÂNIA
2024**

AMANDA CARVALHO DE OLIVEIRA

**A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA FRENTE AOS AGROTÓXICOS:
SUAS CONSEQUÊNCIAS**

Data da Defesa:

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Helena Beatriz De Moura Belle

Nota: __

Examinador(a) Convidado(a):

Nota: _

A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA FRENTE AOS AGROTÓXICOS: SUAS CONSEQUÊNCIAS

Amanda Carvalho De Oliveira¹

Resumo: Esse artigo busca analisar a legislação brasileira em relação aos agrotóxicos verificando as mudanças do projeto de Lei nº 1.459/2022. Tem-se como objetivo geral analisar acerca da função social da terra e os impactos da reforma agrária e específicos estudar como o Estado vem se posicionando em relação a atual situação do rural brasileiro; debater acerca da previsão constitucional do direito de propriedade e da função social; traçar um histórico acerca da questão fundiária no Brasil e suas atuais problematizações. Busca-se responder as seguintes questões: Como o Projeto de Lei nº 1.459/2022 propõe alterações na legislação brasileira relacionada aos agrotóxicos? Quais são as principais modificações apresentadas pelo PL Nº 1.459/2022 em comparação com a legislação existente? Como a proposta legislativa aborda questões específicas, como registro, fiscalização e penalidades relacionadas aos agrotóxicos no Brasil? Será adotado o método dedutivo, utilizando métodos científicos, a fim de se buscar a completa veracidade e máxima compreensão do tema. Para realizar a análise irão ser utilizados artigos científicos, sites jurídicos e principalmente entendimentos jurisprudenciais.

Palavras-Chave: Legislação. Setor agrícola. Agrotóxicos. Consequências.

¹Acadêmica de Direito da Pontifícia da Universidade Católica de Goiás, Escola de Direitos e Relações Internacionais, cursando o 9º período.

INTRODUÇÃO

A legislação brasileira referente aos agrotóxicos desempenha um papel crucial no contexto das políticas agrícolas e ambientais do país. Este trabalho propõe-se a analisar detalhadamente o arcabouço jurídico brasileiro no que diz respeito aos agroquímicos, com foco especial nas alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 1.459/2022. A relevância dessa análise reside na compreensão de como o cenário legal poderá evoluir, influenciando o registro, monitoramento e as penalidades associadas aos agrotóxicos no Brasil.

Diante de um setor agrícola em constante transformação e crescente preocupação ambiental, o Projeto de Lei nº 1.459/2022 introduz modificações no atual quadro legislativo. Esta análise visa desvendar as nuances dessas alterações propostas, lançando luz sobre suas implicações para diversos atores, incluindo agricultores, órgãos reguladores e defensores do meio ambiente.

Ao adotar uma abordagem dedutiva e incorporar *insights* de artigos científicos, recursos jurídicos e interpretações jurisprudenciais, este estudo busca proporcionar uma compreensão abrangente da dinâmica legislativa em torno dos agroquímicos no Brasil. À medida que o país enfrenta desafios delicados relacionados à produção agrícola e à preservação ambiental, a análise visa contribuir para o entendimento das possíveis transformações no panorama legal dessas substâncias essenciais para a agricultura contemporânea.

Destarte, o trabalho se justifica pela extrema relevância desse assunto no contexto agrícola, ambiental e de saúde pública do Brasil. A legislação que regula o uso e comercialização de agrotóxicos desempenha um papel fundamental na busca por um equilíbrio entre a produção agrícola necessária para atender à demanda crescente e a preservação do meio ambiente, bem como na garantia da segurança alimentar e da saúde da população.

A análise proposta destaca-se diante das transformações propostas pelo Projeto de Lei nº 1.459/2022, que sugere modificações substanciais no quadro normativo existente. Diante do cenário de crescente debate sobre práticas sustentáveis na agricultura e preocupações crescentes com os impactos dos agrotóxicos na saúde e no ambiente, esta pesquisa visa contribuir para uma compreensão das implicações e possíveis desdobramentos jurídicos que envolvem o uso dessas substâncias no Brasil.

O objetivo geral dessa pesquisa é analisar a proposta de alterações na legislação brasileira sobre agrotóxicos apresentada pelo Projeto de Lei nº 1.459/2022, visando compreender suas implicações e impactos no contexto agrícola, ambiental e de saúde pública, discutindo como o Projeto de Lei nº 1.459/2022 propõe alterações na legislação brasileira vigente referente aos agrotóxicos, esmiuçando as principais modificações apresentadas pelo PL Nº 1.459/2022 em comparação com a legislação verificando como a proposta legislativa aborda questões específicas, tais como registro, fiscalização e penalidades relacionadas aos agrotóxicos no contexto brasileiro.

Busca-se responder as seguintes questões: Como o Projeto de Lei nº 1.459/2022 propõe alterações na legislação brasileira relacionada aos agrotóxicos? Quais são as principais modificações apresentadas pelo PL Nº 1.459/2022 em comparação com a legislação existente? Como a proposta legislativa aborda questões específicas, como registro, fiscalização e penalidades relacionadas aos agrotóxicos no Brasil?

Antes de abordar a metodologia utilizada na pesquisa, vale ressaltar as palavras Oliveira (2011, p. 39):

O método de abordagem seria o processo lógico utilizado na pesquisa. Em resumo, pode-se usar a indução ou a dedução. Entretanto, a própria estrutura dos projetos de pesquisa força o pesquisador a utilizar o método hipotético dedutivo, com a elaboração de problemas e hipóteses. O método de procedimento seria, na prática, como seria feita a pesquisa, com metodologia que pode ser quantitativa ou qualitativa (ou ambas) e técnicas.

A pesquisa proposta adotará uma abordagem bibliográfica descritiva, que envolve uma análise teórica de leis, jurisprudência e doutrina, juntamente com referência a pesquisas científicas.

A fim de obter uma compreensão mais profunda do assunto em questão, este estudo empregará o método científico, especificamente a abordagem dedutiva. A pesquisa envolverá a análise de diversas situações relacionadas ao tema por meio do exame de artigos e reportagens de jornais. As conclusões tiradas deste estudo serão baseadas apenas nos fatos reais descobertos durante o processo de pesquisa. Na primeira seção será abordado a conceituação sobre o que seria os agrotóxicos e sua relação com o direito, já na segunda seção apresenta uma visão sobre a legislação

brasileira com sua abrangência aos agrotóxicos, no terceiro, e último capítulo, trata sobre o Projeto de Lei nº 1.459/2022, abordando principalmente sobre as mudanças na legislação.

1. OS AGROTÓXICOS E SUA RELAÇÃO COM OS DIREITOS

O uso de agrotóxicos na agricultura moderna e sua relação com os direitos humanos e ambientais constituem um tema de crescente relevância e complexidade. Enquanto esses compostos químicos são defendidos por sua eficácia no aumento da produtividade agrícola, as preocupações sobre seus impactos na saúde humana e no meio ambiente têm levantado importantes questões legais e éticas.

Este debate abrange desde o direito individual à saúde até as implicações mais amplas para os direitos das comunidades e a sustentabilidade ambiental, desafiando-nos a ponderar entre segurança alimentar e integridade ecológica em um mundo cada vez mais regulamentado e consciente dos riscos ambientais.

1.1 CONCEITUAÇÃO DE AGROTÓXICO

No contexto brasileiro, a regulação dos agrotóxicos passou a ser regida pela Lei nº 7.802/89, representando um marco significativo, uma vez que, anteriormente, a matéria era regulamentada exclusivamente por portarias ministeriais. Essa legislação, posteriormente regulamentada pelo Decreto n.º 4.074, de 2002, estabelece parâmetros cruciais para o controle dessas substâncias, vale destacar o artigo 1º, inciso IV, do mencionado decreto:

Art. 1º (...)

IV - Os produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou plantadas, e de outros ecossistemas e de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento.

Nesse sentido a terminologia "agrotóxico" é preferida para designar essas substâncias, enfatizando sua toxicidade, especialmente quando manipuladas sem a

devida proteção. Esses produtos abrangem categorias como inseticidas, herbicidas e fungicidas.

Os inseticidas são utilizados para eliminar insetos, agindo principalmente sobre ovos e larvas. Herbicidas, por sua vez, controlam ervas daninhas na agricultura, enquanto os fungicidas destroem ou inibem a ação de fungos prejudiciais às plantas (Weber, 2016, p. 17).

De acordo com Weber, Ribeiro e Nunes (2023, p. 45) os inseticidas se dividem em organoclorados, organofosforados, carbamatos e piretrinas. Notavelmente, os organoclorados podem persistir no ambiente por até 30 anos, sendo absorvidos oralmente, pela respiração e pela pele, afetando o sistema nervoso central e periférico, podendo causar câncer. A Lei 7.802/89, em seu artigo 20, estabelece a reavaliação imediata do registro de produtos contendo organoclorados.

Organofosforados e carbamatos, absorvidos pelas mesmas vias, afetam músculos do cérebro e glândulas. Estudos indicam que municípios que mais utilizam organofosforados no Rio Grande do Sul apresentam maiores índices de suicídio. Os Agrotóxicos organofosforados, como o Tamaron, causam diversas sequelas neurológicas, como polineuropatia retardada, síndrome intermediária e efeitos comportamentais. Esses efeitos incluem fraqueza progressiva, paralisia, diarreia intensa e, em casos extremos, risco de morte por depressão respiratória (MCGINN, 2007).

As piretrinas, apesar de serem inseticidas, podem desencadear crises de asma e bronquite devido à sua natureza alergênica. O Paraquat, um herbicida, pode causar lesões renais e fibrose pulmonar irreversível (MCGINN, 2007).

A classificação da toxicidade dos agrotóxicos, dividida em Classes I a IV (extremamente tóxico a pouco tóxico), fornece uma indicação clara dos riscos associados a cada substância. Esses produtos podem agir por ingestão, via microbiana (com microorganismos que atacam pragas) e por contato direto com o corpo da praga: Classe I - extremamente tóxico (faixa vermelha); Classe II - altamente tóxica (faixa amarela); Classe III - medianamente tóxica (faixa azul) e Classe IV - pouco tóxica (faixa verde).

O controle e regulamentação dessas substâncias são cruciais para proteger não apenas a produção agrícola, mas também a saúde humana e ambiental, destacando a importância de práticas seguras e conscientes no manejo de agrotóxicos.

1.2 A SEGURANÇA ALIMENTAR COMO DIREITO HUMANO

A segurança alimentar emerge como uma temática de significativo interesse no âmbito do Estado de Direito Socioambiental. Este ente público assume a responsabilidade de supervisionar a produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que possam representar riscos à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente, conforme estabelecido pelo artigo 225, § 1º, inciso V, da Constituição Federal de 1988.

Na Cúpula Mundial de Alimentação, realizada em Roma em novembro de 1996, o Brasil já manifestava preocupação sobre o assunto, conceituando a segurança alimentar como a garantia de acesso universal, com a seguinte afirmativa:

Alimentos básicos de qualidade, em quantidade suficiente, de modo permanente e sem comprometer o acesso a outras necessidades básicas, com base em práticas alimentares que possibilitem a saudável reprodução do organismo humano (Weber, 2016, p. 44).

Dez anos após a Declaração de Roma, a Lei nº 11.346/2006 instituiu o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) brasileiro. Seu propósito é assegurar o direito humano à alimentação adequada. Conforme expresso no artigo 3º desta legislação, a segurança alimentar e nutricional é vista como a concretização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem prejudicar o acesso a outras necessidades fundamentais. Esse direito é fundamentado em práticas alimentares saudáveis que respeitam a agro biodiversidade e são sociais, ambiental, cultural e economicamente sustentáveis (Weber; Ribeiro; Nunes, 2023).

Desde a Declaração de Roma em 1996 e a criação do SISAN em 2006, poucas ações foram tomadas em termos de políticas públicas de segurança alimentar e nutricional no Brasil. Apesar de ser reconhecido como o "celeiro do mundo", o Brasil não atua com a mesma firmeza de outros países europeus. Limita-se a aprovar alimentos geneticamente modificados (principalmente soja, milho e cana-de-açúcar) e agrotóxicos questionáveis, sem garantias concretas de que esses produtos não causarão prejuízos à saúde humana, animal e ao meio ambiente no futuro.

Portanto, é crucial não apenas garantir a segurança alimentar de todos os

brasileiros sob o amparo do Estado de Direito Socioambiental, mas também preservar a soberania alimentar de um povo que, muitas vezes, adere às técnicas da agro biotecnologia e engenharia genética sem necessidade real, ou apenas para beneficiar alguns grupos econômicos.

Atualmente, observa-se que as promessas dos defensores da agro biotecnologia moderna, que incluíam a introdução de técnicas de engenharia genética, aumento do uso de agrotóxicos e produção em larga escala de alimentos geneticamente modificados e resistentes a esses agrotóxicos para acabar com a fome no mundo não se concretizaram.

O direito à segurança alimentar é explicitamente estabelecido na Lei Federal nº 11.346/2006, que criou o SISAN brasileiro, como parte das medidas para garantir o direito humano à alimentação adequada. Desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (artigo 25), é considerado um direito humano de extrema importância, intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana e à justiça social. Sem uma alimentação adequada, seria praticamente impossível desfrutar dos demais direitos consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos (Weber; Ribeiro; Nunes, 2023).

Nesse sentido, a abrangência do conceito de segurança alimentar continua sendo um desafio para as políticas públicas. Além de abordar o acesso aos alimentos, também trata da qualidade desses alimentos, tudo isso vinculado a questões sociais e internacionais no combate à pobreza extrema, à fome, ao excesso de peso, às condições climáticas e ao papel das populações e governos na resolução conjunta, rápida e eficaz dessas dificuldades.

2. UMA BREVE VISÃO SOBRE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA FRENTE AOS AGROTÓXICOS

A legislação brasileira sobre agrotóxicos reflete um equilíbrio entre promover a produtividade agrícola e proteger a saúde pública e o meio ambiente. Com uma das maiores economias agrícolas do mundo, o Brasil enfrenta desafios significativos na regulação do uso dessas substâncias.

A legislação em vigor, fundamentada principalmente na Lei nº 7.802/1989 e suas atualizações subsequentes, estabelece critérios rigorosos para o registro, comercialização e aplicação de agrotóxicos, visando minimizar os impactos adversos.

Este segmento da legislação está em constante evolução, buscando adaptar-se às novas tecnologias agrícolas e às crescentes preocupações ambientais e de saúde pública.

2.1 DA COMPETÊNCIA REGULATÓRIA

O art. 2º do Decreto n.º 4.074/2002, estabelece que a responsabilidade pelas regulamentações relacionadas aos agrotóxicos é atribuída aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Saúde e do Meio Ambiente, cada um dentro de sua área de atuação específica. Essas atribuições estão incluídos nos incisos, conforme a seguir:

- I - estabelecer as diretrizes e exigências relativas a dados e informações a serem apresentados pelo requerente para registro e reavaliação de registro dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- II - estabelecer diretrizes e exigências objetivando minimizar os riscos apresentados por agrotóxicos, seus componentes e afins;
- III - estabelecer o limite máximo de resíduos e o intervalo de segurança dos agrotóxicos e afins;
- IV - estabelecer os parâmetros para rótulos e bulas de agrotóxicos e afins;
- V - estabelecer metodologias oficiais de amostragem e de análise para determinação de resíduos de agrotóxicos e afins em produtos de origem vegetal, animal, na água e no solo;
- VI - promover a reavaliação de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins quando surgirem indícios da ocorrência de riscos que desaconselhem o uso de produtos registrados ou quando o País for alertado nesse sentido, por organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos;
- VII - avaliar pedidos de cancelamento ou de impugnação de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins;
- VIII - autorizar o fracionamento e a reembalagem dos agrotóxicos e afins;
- IX - controlar, fiscalizar e inspecionar a produção, a importação e a exportação dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como os respectivos estabelecimentos;
- X - controlar a qualidade dos agrotóxicos, seus componentes e afins frente às características do produto registrado;
- XI - desenvolver ações de instrução, divulgação e esclarecimento sobre o uso correto e eficaz dos agrotóxicos e afins;
- XII - prestar apoio às Unidades da Federação nas ações de controle e fiscalização dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- XIII - indicar e manter representantes no Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos de que trata o art. 95;
- XIV - manter o Sistema de Informações sobre Agrotóxicos – SIA, referido no art. 94; e
- XV - publicar no Diário Oficial da União o resumo dos pedidos e das concessões de registro.

Os incisos citados estabelecem um arcabouço detalhado para a regulação de agrotóxicos no Brasil, abordando desde o processo de registro até a fiscalização e

controle após a comercialização. O objetivo principal dessas normas é garantir que todos os dados necessários para avaliar a segurança e a eficácia dos agrotóxicos sejam meticulosamente coletados e analisados antes da aprovação (Inciso I).

Além disso, buscam-se métodos para reduzir os riscos associados ao uso desses produtos (Inciso II), estabelecendo limites máximos de resíduos e períodos de segurança para garantir que os níveis de exposição sejam seguros para consumo e ambiente (Inciso III). A regulamentação também inclui diretrizes para a rotulagem adequada (Inciso IV), métodos de análise para resíduos (Inciso V), e um sistema proativo de reavaliação para responder a novos riscos ou alertas internacionais (Inciso VI). Essas medidas são complementadas por um controle rigoroso da produção e comercialização, visando manter a integridade e a qualidade dos produtos no mercado.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento é incumbido de avaliar a eficiência agrônômica dos agrotóxicos, conceder registros e avaliar pedidos relacionados ao setor agrícola (Layrargues, 2000, p. 84).

O Ministério da Saúde assume a responsabilidade pela avaliação toxicológica dos agrotóxicos, classificação toxicológica, registro para uso em ambientes urbanos e monitoramento de resíduos em produtos de origem animal (Layrargues, 2000, p. 84).

O Ministério do Meio Ambiente, por sua vez, avalia os agrotóxicos destinados ao uso em ambientes hídricos, na proteção de florestas nativas e em outros ecossistemas, além de realizar avaliações ambientais e conceder registros atendendo às diretrizes dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Saúde (Layrargues, 2000, p. 84).

A Lei nº 7.802/89 define as competências da União, destacando o controle e fiscalização, análise de produtos agrotóxicos, legislação sobre produção e registro, bem como o apoio às ações de controle e fiscalização nos estados:

- I – legislar sobre a produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico;
- II – controlar e fiscalizar os estabelecimentos de produção, importação e exportação;
- III – analisar os produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, nacionais e importados;
- IV – controlar e fiscalizar a produção, a exportação e a importação.

Quanto à competência legislativa dos estados e do Distrito Federal, eles ficam responsáveis pela legislação sobre uso, produção, consumo, comércio e armazenamento de agrotóxicos, além da fiscalização correspondente. Já os

municípios possuem competência supletiva sobre o uso e armazenamento desses produtos (Milaré, 2004, p. 2).

A fiscalização é realizada pelo Poder Público, que verifica a devolução adequada de embalagens vazias, o armazenamento, transporte e destinação correta de produtos apreendidos e impróprios para uso, assegurando a segurança ambiental e humana.

2.2 A FISCALIZAÇÃO DOS AGROTÓXICOS

Consoante ao disposto no art. 71 do Decreto 4074, a fiscalização dos agrotóxicos, seus componentes e afins está sob a responsabilidade dos órgãos competentes, distribuídos conforme as áreas de atuação, de acordo com as seguintes atribuições:

I - dos órgãos federais responsáveis pelos setores da agricultura, saúde e meio ambiente, dentro de suas respectivas áreas de competência, quando se tratar de:

- a) estabelecimentos de produção, importação e exportação;
- b) produção, importação e exportação;
- c) coleta de amostras para análise de controle ou de fiscalização;
- d) resíduos de agrotóxicos e afins em produtos agrícolas e de seus subprodutos; e
- e) quando se tratar do uso de agrotóxicos e afins em tratamentos quarentenários e fitossanitários realizados no trânsito internacional de vegetais e suas partes;

II - dos órgãos estaduais e do Distrito Federal responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente, dentro de sua área de competência, ressalvadas competências específicas dos órgãos federais desses mesmos setores, quando se tratar de:

- a) uso e consumo dos produtos agrotóxicos, seus componentes e afins na sua jurisdição;
- b) estabelecimentos de comercialização, de armazenamento e de prestação de serviços;
- c) devolução e destinação adequada de embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso;
- d) transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins, por qualquer via ou meio, em sua jurisdição;
- e) coleta de amostras para análise de fiscalização;
- f) armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização de embalagens vazias e dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso; e
- g) resíduos de agrotóxicos e afins em produtos agrícolas e seus subprodutos.

Os incisos destacam as responsabilidades atribuídas aos órgãos federais e estaduais no Brasil no que concerne à gestão e controle de agrotóxicos, evidenciando um sistema de governança que se desdobra em vários níveis de ação e supervisão.

No âmbito federal, as atribuições envolvem a supervisão dos processos de produção, importação e exportação de agrotóxicos, além da coleta de amostras para controle e fiscalização, e a regulamentação do uso desses produtos em contextos específicos como tratamentos quarentenários e fitossanitários em trânsito internacional.

Já os órgãos estaduais e do Distrito Federal, respeitando as competências federais, concentram-se mais na regulação do uso, comercialização e armazenamento dentro de suas jurisdições, além do manejo de embalagens e produtos inutilizados ou apreendidos. Essa estrutura bifurcada assegura que tanto aspectos nacionais quanto regionais sejam adequadamente abordados, contribuindo para uma gestão mais eficaz e contextualizada dos riscos associados aos agrotóxicos.

A inspeção e fiscalização serão conduzidas por agentes credenciados pelos órgãos responsáveis, dotados de formação profissional adequada. Esses agentes terão livre acesso aos locais relacionados à industrialização, comércio, armazenagem e aplicação de agrotóxicos, garantindo a efetividade do processo (Teixeira, 2006, p. 44).

Durante suas atividades, os agentes realizarão exames e vistorias abrangentes, contemplando a matéria-prima, manipulação, transformação, elaboração, conservação, embalagem, rotulagem, equipamentos, instalações, laboratório de controle de qualidade e documentação de controle da produção, importação, exportação e comercialização dos agrotóxicos, seus componentes e afins. Esse escopo amplo assegura uma fiscalização abrangente e eficaz, garantindo a conformidade com as regulamentações pertinentes (Teixeira, 2006, p. 44).

3. O PROJETO DE LEI 1.459/2022 E SUAS MUDANÇAS NA LEGISLAÇÃO ACERCA DOS AGROTÓXICOS

O Projeto de Lei 1.459/2022 propõe alterações significativas na legislação brasileira sobre agrotóxicos, visando modernizar e adequar as normas vigentes às novas demandas do setor agrícola e às preocupações ambientais e de saúde pública. Esta seção explora as principais mudanças introduzidas pelo projeto, destacando como elas podem impactar a regulação, o controle, e a fiscalização de agrotóxicos no Brasil.

Analisa-se também as implicações dessas alterações para os produtores, consumidores e o ambiente, oferecendo uma visão abrangente sobre os potenciais benefícios e desafios associados à implementação do projeto de lei.

3.1 CONTEXTUALIZAÇÃO E TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1.459/2022

O Projeto de Lei nº 1459/2022, originalmente proposto pelo Senador Blairo Maggi (PLS 526/99), inicialmente compreendia apenas dois artigos e foi aprovado de maneira terminativa pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS) em 2002, na ausência das então inexistentes Comissões de Meio Ambiente e de Agricultura e Direitos Humanos no Senado Federal.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi submetido como PL 6299/2002 e permaneceu praticamente inativo por 13 anos. Em 2015, foi apensado a outros projetos, liderando e dando nome a esse conjunto de matérias em uma Comissão Especial, onde sofreu modificações significativas (Dias, 2016, p. 74).

Em 2018, foi aprovado nessa Comissão, com relatoria do Deputado Luiz Nishimori e presidência da Deputada Tereza Cristina. Em 9 de fevereiro do ano corrente, foi aprovado pelo Plenário da Câmara em regime de urgência e agora retorna ao Senado. Este documento se baseia no texto que será votado, não em discursos, buscando destacar a realidade do projeto por trás da narrativa dos seus defensores (Passos, 2023, p. 1).

Apesar de abordar questões significativas para a saúde e o meio ambiente, a discussão do projeto se concentrou principalmente na esfera agrícola, sem garantias de uma análise mais abrangente por outras comissões. O texto que chega ao Senado difere substancialmente do PL original aprovado nesta casa anteriormente. No Senado, as alterações no mérito do Projeto de Lei são restritas, permitindo apenas a supressão de textos, artigos ou a reprovação total do PL.

Nos últimos meses, especialmente durante um período de governo marcado por desmontes, especialmente na área ambiental, e em um contexto eleitoral desafiador, uma análise mais aprofundada do Projeto de Lei no Senado foi prejudicada. Atualmente, o PL está sob relatório do presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, o Acir Gurgacz (PDT/PR) (Passos, 2023, p. 1).

3.2 AS MUDANÇAS TRAGAS E SEUS MAIORES IMPACTOS

A maior parte das alterações efetuadas por contrato resulta na remoção de partes ou expressões do texto aprovado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA). Entre essas alterações, destaca-se a supressão do conceito de "risco inaceitável" para a proibição do registro de agrotóxicos considerados perigosos para a saúde humana e o meio ambiente. O relator argumenta que a definição pouco clara desse conceito pode gerar insegurança jurídica no processo de liberação de substâncias (Passos, 2023).

A exclusão desse termo não prejudicará a futura legislação, uma vez que o projeto, em outra seção, estabelece a proibição do registro quando os agrotóxicos ou produtos de controle ambiental permanecerem inseguros, mesmo com a implementação de medidas de gestão de risco.

O texto em discussão propõe mais de 60 artigos, abordando vários pontos, como a transferência do poder decisório da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) no que se refere ao registro de agrotóxicos (Senado, 2023).

Anteriormente, a decisão envolvia a participação da Anvisa e do Ibama. Outra questão destacada é a centralização da divulgação de informações sobre o monitoramento de agrotóxicos em alimentos exclusivamente pelo Mapa. Isso suscita preocupações, pois o Mapa, segundo o relator, não possui a competência necessária para avaliar o impacto dessas informações na saúde pública.

O projeto também estabelece prazos máximos para a avaliação do dossiê de registro de novos produtos, com dois anos para produtos inéditos e prazos menores para produtos com princípio ativo já existente.

A revisão de registro, que anteriormente não tinha uma periodicidade mínima, agora é sujeita a prazos máximos estabelecidos pelo projeto. Se o processo de registro de um novo produto não for concluído no prazo estipulado, o registro será concedido automaticamente, o que ele considera uma preocupação. Além disso, o projeto de lei elimina a previsão de impugnação ou cancelamento de registro com base em manifestações de entidades, como as de classe, consumidores, meio ambiente e partidos políticos com representação no Congresso (Passos, 2023).

O projeto aumenta os valores das multas passíveis de serem aplicadas pelo desrespeito à lei. Do máximo atual de R\$ 20 mil, elas passam para R\$ 2 mil a R\$ 2

milhões (Senado, 2023).

Os órgãos de registro e fiscalização definirão os valores proporcionalmente à gravidade da infração. As multas poderão ser cumulativas e em dobro na reincidência. No caso de infração continuada, a multa será diária até cessar sua causa, sem prejuízo da paralisação imediata da atividade ou de interdição, os convênios poderão ser firmados com órgãos estaduais para a fiscalização, com repasse de parte do dinheiro das multas (Senado, 2023).

A infração constitui crime ou lesão à Fazenda pública ou ao consumidor, cópia do auto de infração deverá ser enviada ao órgão competente para apuração das responsabilidades administrativa e penal (SENADO, 2023).

Atualmente, a lei prevê dois crimes com pena de reclusão. O projeto manteve pena de dois a quatro anos para quem produzir, importar, comercializar ou dar destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos em descumprimento às exigências legais. No entanto, segundo o texto, não haverá pena de reclusão para casos de transporte, aplicação ou prestação de serviço relacionados às embalagens

Outro dispositivo da legislação atual revogado pelo projeto é o crime de deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente por parte do empregador, do profissional responsável ou do prestador de serviço, que tinha pena de reclusão de um a quatro anos.

Por outro lado, o projeto estipula pena de reclusão de três a nove anos para um crime que não está previsto na legislação atual: produzir, armazenar, transportar, importar, utilizar ou comercializar pesticidas, produtos de controle ambiental ou afins não registrados ou não autorizados.

Os agravantes variam de até um sexto ao dobro em casos como dano à propriedade alheia, dano ao meio ambiente, lesão corporal de natureza grave, ou morte.

O projeto propõe o aumento dos valores das multas aplicáveis em casos de infração à lei. As multas, que atualmente possuem um teto de R\$ 20 mil (vinte mil reais), seriam ajustadas para variar entre R\$ 2 mil (dois mil reais) e R\$ 2 milhões (dois milhões de reais) (Senado, 2023).

A determinação dos valores ficará a cargo dos órgãos de registro e fiscalização, os quais estabelecerão as quantias de acordo com a gravidade de cada infração. Há a possibilidade de aplicação de multas cumulativas, e em situações de reincidência, as penalidades podem ser dobradas. No caso de infrações continuadas, as multas

serão diárias até a cessação da causa, com a possibilidade de paralisação imediata da atividade ou interdição, sem prejuízo das penalidades financeiras.

Também permite a celebração de convênios com órgãos estaduais para fins de fiscalização, contemplando a transferência de parte dos recursos arrecadados com as multas.

Em casos nos quais a infração configure crime ou lesão à Fazenda pública ou ao consumidor, será obrigatório o envio de cópia do auto de infração ao órgão competente para a devida apuração das responsabilidades administrativa e penal.

A legislação atual prevê dois crimes passíveis de reclusão. O projeto mantém a pena de dois a quatro anos para atividades relacionadas à produção, importação, comercialização ou destinação inadequada de resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos em desacordo com as exigências legais. Entretanto, para casos envolvendo transporte, aplicação ou prestação de serviço relativos às embalagens, não haverá pena de reclusão.

Há também a revogação do dispositivo da legislação atual que trata do crime de omissão na promoção de medidas necessárias para a proteção da saúde e do meio ambiente por parte do empregador, profissional responsável ou prestador de serviço, que atualmente tem pena de reclusão de um a quatro anos (Oliveira, 2023).

Em contrapartida, o projeto introduz um novo crime não contemplado na legislação vigente: a produção, armazenamento, transporte, importação, utilização ou comercialização de pesticidas, produtos de controle ambiental ou afins não registrados ou não autorizados, sujeitos a pena de reclusão de três a nove anos. As penalidades podem ser agravadas em casos como dano à propriedade alheia, dano ao meio ambiente, lesão corporal de natureza grave ou morte, variando de até um sexto ao dobro da pena (Oliveira, 2023).

Conforme destacado no histórico disponível na página de notícias do Senado, o Projeto de Lei (PL) passou por diversas modificações ao longo de duas décadas durante sua tramitação na Câmara dos Deputados. Segundo informações divulgadas pela Agência Senado em setembro, o projeto inicialmente tramitou na Câmara como PL 6.299/2002, juntamente com outras 46 proposições relacionadas ao mesmo tema, que foram apensadas em diferentes fases do debate.

O texto aprovado na Câmara dos Deputados apresenta alterações significativas em relação à proposta original, o Projeto de Lei do Senado (PLS) 526/1999, que foi aprovado no Senado em fevereiro de 2022. Em quase duas décadas de tramitação, o

substitutivo aprovado na Câmara não apenas modifica substancialmente o texto original, mas também revoga a Lei 7.802, de 1989, propondo a instituição de um novo marco regulatório sobre o tema. Essas mudanças foram detalhadas na notícia que aborda o histórico de transformações do PL.

CONCLUSÃO

Diante da análise verifica-se da legislação brasileira frente aos agrotóxicos, com enfoque no Projeto de Lei nº 1.459/2022, torna-se claro que as propostas de alteração desse documento desencadeiam liberação dos produtos tóxicos e implicações para diversos setores da sociedade. A busca por um equilíbrio entre a produção agrícola, a preservação ambiental e a saúde pública é um desafio complexo, exigindo abordagens legislativas que sejam eficazes e sustentáveis.

O Projeto de Lei em questão traz nuances importantes para a regulamentação do uso de agrotóxicos no país, propondo mudanças significativas que impactarão desde a produção agrícola até a proteção dos consumidores e do meio ambiente. As discussões em torno dessas propostas são fundamentais para garantir que a legislação esteja alinhada com as necessidades contemporâneas, promovendo práticas agrícolas seguras e ambientalmente responsáveis.

Portanto, ao considerar os objetivos deste estudo, que buscou compreender as alterações propostas pelo PL Nº 1.459/2022 e seus desdobramentos, conclui-se que a legislação brasileira sobre agrotóxicos está em constante evolução. As análises realizadas contribuem para uma compreensão mais profunda das implicações dessas mudanças, proporcionando insights valiosos para aprimorar o atual cenário legislativo e promover práticas agrícolas mais sustentáveis no Brasil.

Aprofundar-se na legislação brasileira relacionada aos agrotóxicos, especialmente ao analisar o Projeto de Lei nº 1.459/2022, revela um panorama dinâmico e desafiador. As propostas de modificação contidas nesse projeto lançam luz sobre uma série de questões complexas, desencadeando reflexões profundas sobre o equilíbrio delicado entre produção agrícola, preservação ambiental e proteção da saúde pública.

O Projeto de Lei, ao introduzir alterações substanciais na regulamentação dos agrotóxicos, promete influenciar variados setores da sociedade, desde o âmbito da produção agrícola até as garantias de segurança para os consumidores e o meio ambiente. As discussões em torno dessas propostas são cruciais para assegurar que a legislação se adapte às demandas atuais, promovendo práticas agrícolas que sejam tanto seguras quanto ecologicamente responsáveis.

Dessa forma, ao cumprir os objetivos delineados nesta análise, que visaram compreender as nuances do PL Nº 1.459/2022 e suas implicações, conclui-se que a

legislação brasileira referente aos agrotóxicos está em constante processo de evolução. As considerações feitas contribuem para uma visão mais abrangente das transformações propostas, oferecendo insights valiosos que podem orientar o aprimoramento do atual arcabouço legislativo e impulsionar práticas agrícolas mais sustentáveis em território nacional.

BRAZILIAN LEGISLATION REGARDING PESTICIDES: BILL NO. 1,459/2022

This article aims to analyze Brazilian legislation regarding pesticides, examining the changes proposed by Bill No. 1,459/2022. It seeks to address the following questions: How does Bill No. 1,459/2022 propose changes to Brazilian legislation concerning pesticides? What are the main modifications presented by Bill No. 1,459/2022 compared to existing legislation? How does the legislative proposal address specific issues, such as registration, monitoring, and penalties related to pesticides in Brazil? The deductive method will be adopted, employing scientific methods to ensure complete accuracy and maximum understanding of the subject. Scientific articles, legal websites, and, primarily, jurisprudential interpretations will be used to conduct the analysis.

Keywords: Agrarian. Pesticides. Legislation. Bill."

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 16ª Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2014.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.459, de 2022**. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9166699&ts=1701541553115&disposition=inline#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20pesquisa%2C%20a,de%20pesticidas%2C%20de%20produtos%20de>. Acesso em: 21 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989**. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus

componentes e afins, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 jul. 1989.

BRASIL. **Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.** Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 set. 2006.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 526, de 1999.** Altera a Lei nº 7802, de 11 de julho de 1999. Diário do Senado Federal, Brasília, DF. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/41703>. MCGINN, Anne Platt. Eliminando gradualmente os poluentes orgânicos persistentes. 2. Ed. São Paulo; LTr, 2007.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 11ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

LAYRARGUES, Philippe Pomier. **Educação para a gestão Ambiental: A cidadania no enfrentamento político dos conflitos socioambientais.** São Paulo: Cortez, 2000.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**, 3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

OLIVEIRA, Elizabeth. **Concentrando poderes na pasta da Agricultura, PL do Veneno está pronto para ser votado em plenário.** Disponível em: <https://oeco.org.br/noticias/concentrando-poderes-na-pasta-da-agricultura-pl-do-veneno-esta-pronto-para-ser-votado-em-plenario/>. Acesso em: 20 nov. 2023.

PASSOS, Juliana. **Agrotóxicos: toxicologista fala sobre mudanças na lei, riscos para saúde e meio ambiente.** Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/agrotoxicos-toxicologista-fala-sobre-mudancas-na-lei-riscos-para-saude-e-meio-ambiente>. Acesso em: 20 nov. 2023.

SENADO, Agência. **Projeto que facilita liberação de agrotóxicos vai a Plenário.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/11/24/projeto-que-facilita-liberacao-de-agrotoxicos-vai-a-plenario>. Acesso em: 20 nov. 2023.

SILVA, Américo Luís Martins da. **Direito do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais.** Vol. 2. São Paulo, 2005.

TEIXERA, Orci Paulino Bretanha. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006.

WEBER, Cristiano. **Estado de direito socioambiental e segurança alimentar: o caso das lavouras geneticamente modificadas.** Porto Alegre: Editora Fi, 2016.

WEBER, Cristiano; RIBEIRO, Cristine Jaques; NUNES, Tiago de Garcia. **Da segurança alimentar ao Projeto de Lei nº 260/2020: problematizando a proposta do governo gaúcho que alterou a Lei Estadual de Agrotóxicos**. Disponível em: <file:///C:/Users/usuario/Downloads/2879-Texto%20do%20Artigo-7592-1-10-20230420.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2023.